



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.550-B, DE 2004 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Autoriza o Poder Executivo a implantar aparelhos com sistema de raio x para inspecionar todos os objetos, bolsas e sacolas que entrarem nas penitenciárias e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 5457/05, 5904/05 e 7034/06, apensados (relator: DEP. ALBERTO FRAGA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 5475/05 e 5904/05, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do de nº 7034/06, apensado (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5.457/05, 5.904/05 e 7.034/06

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar aparelhos com sistema de Raio X nas penitenciárias destinados a inspecionar, todos os objetos, bolsas, malas e sacolas de todos as pessoas que entrarem nas unidades prisionais.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer parcerias e/ou convênios com a iniciativa privada, para a implantação dos referidos aparelhos de raio x.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 4º - As despesas geradas pela implantação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Forma amplamente divulgados nos meios de comunicação, que os detentos mais perigosos, que exerciam e exercem comandos no mundo do tráfico, continuam mantendo contato com os seus liderados, pois conseguem fazer ligações

telefônicas, utilizando aparelhos de telefones celulares a que têm acesso, por meios ilícitos, apesar de todos os esquemas de segurança que são montados para coibirem esta situação.

É de suma importância buscarmos soluções que possam isolá-los realmente, para que eles percam o domínio sobre tudo o que ocorre dentro e fora dos presídios, enfraquecendo-os, muitas vezes sobre a forma de intimidação, junto aos moradores das comunidades carentes.

Vários Estados da Federação implantaram este sistema, com resultados muito positivos, nas suas penitenciárias. Precisamos aproveitar exemplos que estejam dando certo e adotá-los, pois o objetivo é único: buscarmos soluções para acabar com a violência que está sufocando os nossos Estado.

Havendo vontade política, considero que seja simples adotarmos esta medida, pois desta forma, ficará praticamente impossível alguém entrar com uma arma ou um telefone celular ou até mesmo drogas, nas unidades penitenciárias dos Estados.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ.

PROJETO DE LEI N.º 5.457, DE 2005 **(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Dispõe sobre a instalação de portais detetores de metais, com tecnologia de Raios-X, nas penitenciárias de segurança máxima, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4550/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de portais detetores de metais, equipados com tecnologia de Raios-X em todos os acessos de pessoal ao interior das penitenciárias classificadas como de segurança máxima, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A verificação a que se refere o caput será aplicada a todas as pessoas cuja entrada for autorizada no estabelecimento penal, inclusive:

I – presos;

II – funcionários do estabelecimento penal;

III – visitantes, inclusive aqueles a serviço da Justiça e do Ministério Público;

IV – advogados;

V – prestadores de serviços.

Art. 2º. É obrigatória a verificação visual, sem prejuízo de outras formas de exame que forem consideradas necessárias à segurança, de todas as cargas que entrem ou saiam das penitenciárias de segurança máxima, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em depoimento prestado na Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o tráfico de armas, os Srs. Parlamentares tomaram conhecimento de que o acesso de armas de fogo, drogas e telefones celulares para dentro de estabelecimentos penais, mesmo aqueles classificados como sendo de segurança máxima, é feito rotineiramente, ainda que o ingresso de pessoas seja verificado pelos portais detetores de metais usualmente empregados em portarias em prédios públicos e privados.

Segundo informação prestada por Delegado de Polícia de comprovada experiência em segurança penitenciária, esses portais têm a sua

sensibilidade ajustada segundo as circunstâncias de sua aplicação. Em sua sensibilidade máxima, disparam até com chaves e botões metálicos, mas têm uma séria deficiência: sua ação pode ser mascarada pelos tecidos moles do corpo humano. Caso, por exemplo, sejam ajustados para disparar com um relógio de pulso, o portador pode evitar o disparo com o simples expediente de cobrir o relógio com a mão. Esta deficiência é explorada intensivamente nos acessos às penitenciárias, onde, segundo afirmou o depoente, mulheres visitantes levam para os presos telefones celulares que não são detectados por estarem inseridos na cavidade vaginal.

Questionado sobre a forma de evitar este ingresso clandestino, o depoente foi taxativo quanto à conveniência de emprego de portais de Raios-X, uma tecnologia ainda rara no País.

Sabemos dos prejuízos que podem ser causados por este ingresso clandestino de armas, drogas e telefones celulares em nossas penitenciárias: rebeliões, comércio ilícito, corrupção, capacidade de gerenciamento da criminalidade externa a partir das celas da prisão. Além de serem quantificados em número de mortes, estes prejuízos atestam e perpetuam a inutilidade das penas de privação de liberdade para os condenados considerados incorrigíveis. Há que se tomarem providências para evitar a continuidade desta estado de coisas, ainda que a um custo mais alto, pelo emprego de tecnologia de detecção mais sofisticada.

Em nosso entendimento, as mesmas circunstâncias que justificaram a edificação das chamadas penitenciárias de segurança máxima, também justificam o acréscimo de despesas decorrente do emprego dos portais de Raios-X, razão pela qual nos decidimos pela apresentação deste Projeto de Lei.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 5.904, DE 2005 **(Do Sr. Ivo José)**

Determina a instalação de portais de Raios-X nas penitenciárias federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4550/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de portais de Raios-X nas penitenciárias federais construídas pela União, nos termos em que dispõe ao § 1º, do art. 86, da Lei nº. 7.210 (Lei de Execução Penal), de 11 de julho de 1984.

§ 1º. O equipamento a que se refere o caput se destina a monitorar e a evitar o ingresso de quaisquer materiais considerados prejudiciais aos objetivos da execução penal, especificamente:

I – armas, brancas ou de fogo;

II – telefones celulares, baterias e carregadores;

III – aparelhos de radiocomunicação;

IV - substâncias entorpecentes ilícitas;

V – quaisquer outros, a critério da direção do estabelecimento e do respectivo Juízo de Execução Penal.

§ 2º. Os portais serão instalados em todos os acessos dos prédios, sendo terminantemente proibido o ingresso de qualquer pessoa quando o portal não estiver em funcionamento ou quando não houver pessoal habilitado disponível para operá-lo.

§ 3º. O ingresso de toda e qualquer pessoa no estabelecimento penal federal, sem exceções, está condicionado ao monitoramento

pelos portais de Raios X.

§ 4º. As especificações técnicas e os procedimentos operacionais para o emprego dos portais serão objeto de regulamento desta Lei.

Art. 2º. É obrigatória a verificação visual, sem prejuízo de outras formas de exame que forem consideradas necessárias à segurança do estabelecimento, de todas as cargas que entrem ou saiam das penitenciárias federais, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que os objetivos da execução penal no Brasil são frustrados pelo ingresso clandestino de materiais nas penitenciárias, via de regra introduzidos dolosamente por pessoas mal intencionadas, aí incluídos os visitantes, funcionários e, até mesmo, advogados.

Em decorrência do ingresso de armas, telefones celulares, baterias, carregadores de baterias, antenas, substâncias entorpecentes e tantas outras, permite-se aos reclusos a continuidade do exercício de suas atividades criminosas, ainda que encerrados em suas celas.

Ainda que apartados da convivência com a sociedade, a leniência do Poder Público com a sua guarda garante que bandidos prossigam em seus atos de agressão contra aquela sociedade.

Está comprovado, com fundamento na experiência corrente, que os portais detetores de metais, de uso comum nas portarias de prédios públicos, não estão à altura da criatividade criminosa. Tais equipamentos são ajustados segundo as dimensões do objeto metálico que se pretende monitorar. Com sensibilidade máxima, detectam até mesmo chaves, relógios, jóias e outros objetos miúdos e inofensivos. No entanto, esta sensibilidade pode ser lograda mediante o envolvimento pelos tecidos moles do corpo.

Segundo depoimento de Delegado da Polícia Civil em audiência pública nesta Casa, para que um relógio metálico não seja detectado pelo

equipamento, basta cobri-lo com a mão. Da mesma forma, um telefone celular passará incólume pelo portal se estiver introduzido na cavidade vaginal.

É de se concluir, portanto, que o emprego desses portais não basta para evitar o ingresso clandestino de objetos prejudiciais à segurança da instalação penal. Segundo especialistas experientes no trato com assuntos relacionados com a questão carcerária, o equipamento adequado à monitoração de ingresso em presídios é o portal de Raios X, tal como já empregado em aeroportos estrangeiros de grande movimento de passageiros, em face dos altos riscos de atentados terroristas.

Sabemos dos prejuízos que podem ser causados por este ingresso clandestino de armas, drogas e telefones celulares em nossas penitenciárias: rebeliões, comércio ilícito, corrupção, capacidade de gerenciamento da criminalidade externa a partir das celas da prisão.

Entendemos que a extensão dos danos e prejuízos que decorrem desses atos para a sociedade e para as instituições não diferem significativamente dos atentados terroristas. Além de serem quantificados em número de mortes, estes prejuízos atestam e perpetuam a inutilidade das penas de privação de liberdade para os condenados considerados incorrigíveis.

Há que se tomarem providências para evitar a continuidade desta estado de coisas, ainda que a um custo mais alto, pelo emprego de tecnologia de detecção mais sofisticada.

Em nosso entendimento, as mesmas circunstâncias que justificaram a edificação pela União das chamadas penitenciárias de segurança máxima, também justificam o acréscimo de despesas decorrente do emprego dos portais de Raios-X, razão pela qual nos decidimos pela apresentação deste Projeto de Lei.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2005.

Deputado **IVO JOSÉ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

**TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

.....

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003*

**CAPÍTULO II
DA PENITENCIÁRIA**

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

** § único acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.034, DE 2006

(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Inclui art. 82-A à Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para proibir o ingresso de qualquer pessoa portando aparelho celular ou de radiofrequência em estabelecimento prisional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4550/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 82-A:

“Art. 82-A Nenhuma pessoa poderá ingressar em estabelecimento prisional portando aparelho de comunicação móvel. (AC)”

§ 1º Para comprovação do porte de aparelho, todos serão submetidos a revista pessoal, inclusive magistrados, membros do Ministério Público, advogados, prestadores de serviços, jornalistas, familiares dos presos e policiais. (AC)

§ 2º A revista poderá ser substituída pela inspeção por aparelho eletrônico de detecção de metais. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O grande desafio perante os agentes de segurança nos dias atuais é suprir o fornecimento de aparelhos de comunicação aos presidiários. Todos os dias a imprensa noticia o uso de celulares por presidiários, seja para cometer novos crimes, como extorsão, comandar suas facções ou mesmo coordenar motins, como o visto no último dia 1º de maio.

Há resistências por parte de alguns advogados em serem submetidos a revista, alegando abuso de autoridade. Porém, a primeira turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “não há qualquer violação à prerrogativa dos advogados de ingressarem livremente nas repartições judiciais em razão da adoção de medidas que visem à segurança dos usuários do sistema judiciário e os demais operadores do direito”.

O nosso projeto de lei vai ao encontro do que diz o ex-presidente da OAB, Dr. Rubens Approbato Machado: “Não existe hierarquia entre advogados, juízes e promotores”.

Assim, por não se vislumbrar justificativa plausível para o ingresso de qualquer pessoa em estabelecimento prisional portando celular ou de rádiofreqüência, solicitamos o apoio de nossos nobres pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2006.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/1997.*

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.550/2004 autoriza o Poder Executivo a instalar aparelhos de Raios X em penitenciárias, com a finalidade de inspecionar objetos portados pelas pessoas que nelas ingressarem. Ademais, autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias e convênios com a iniciativa privada com vistas ao cumprimento do estabelecido na lei.

Em sua justificação, o Autor aponta a facilidade com que as lideranças do narcotráfico, ainda que condenadas a penas de restrição à liberdade,

têm acesso a telefones celulares, armas e drogas e, com isto, continuam a coordenar suas atividades criminosas, de dentro de suas celas.

Acrescenta que diversos Estados da Federação já adotaram a sistemática da revista de pessoas e de pertences com aparelhos de Raios X, com resultados muito positivos, o que, sob o seu ponto de vista, recomenda a instalação desses equipamentos em todo o território nacional.

A essa proposição foram apensados o PL 5.457/2005, da Deputada Perpétua Almeida, dispondo sobre a instalação de portais detetores de metais, com tecnologia de Raios-X, nas penitenciárias de segurança máxima, o PL 5.904/2005 do Deputado Ivo José, determinando a instalação de portais de Raios-X nas penitenciárias federais e PL 7.034/06 do Senhor Deputado Luiz Antonio Fleury , que inclui o art. 82-A à Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para proibir o ingresso de qualquer pessoa portando aparelho celular ou de radiofrequência em estabelecimento prisional. Submete a todos os que adentrem o presídio às revistas pessoais, inclusive magistrados, membros do Ministério Público, advogados, prestadores de serviços, jornalistas, familiares dos presos e policiais.

Em despacho datado de 10/12/2004, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.550/2004 e seus apensos foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente ao sistema penitenciário, nos termos em que dispõe a letra f, do inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

Concordamos com os argumentos apresentados pelos autores para apresentação dos projetos. Apesar de ser evidente que esta medida, se tomada isoladamente, não é suficiente para impedir que armas, telefones celulares e drogas cheguem às mãos de condenados à pena de restrição de liberdade, entendemos que é, no mínimo, necessária.

Assim como já ressaltado em debates anteriores nesta Comissão, a proibição do ingresso de aparelhos de comunicação e a instalação de aparelhos eletrônicos para revista pessoal e detecção de metais deve ser realizada no contexto de outras medidas tais como: maior rigor na aplicação da pena, combate à corrupção nos estabelecimentos penais; uma ação incisiva contra os maus profissionais, sejam advogados, agentes penitenciários ou quaisquer outros que sirvam aos presos para a trama e consecução de crimes.

Afora os aspectos conjunturais, os recentes episódios de crimes orquestrados e comandados do interior de presídios, reafirmam a inadequação do modelo da política penitenciária adotada no Brasil, quando a permissividade ultrapassou barreiras intoleráveis, não sendo mais possível a inércia do poder Estatal frente a óbvias e desafiadoras atitudes do crime organizado.

As quatro proposições têm motivação e conteúdo semelhante, e se completam em seus objetivos, vez que buscam garantir a aplicação da pena aos condenados do poder judiciário, com instrumentos capazes de impedir que fatores externos frustrem o poder/dever do Estado em punir o agente infrator, sendo que o

projeto PI 7034/2006 aproxima-se com maior efetividade da norma capaz de solucionar os problemas por que passam as penitenciárias brasileiras.

É de suma importância a busca e a implantação de soluções que restabeleçam o direito fundamental da segurança pública assegurado na Constituição.

Pelas razões expostas e por entendermos que a temática proposta se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7034/2006 e pela rejeição dos Projetos de Lei 4550/2004, 5457/2005 e 5904/2005.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2006.

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da apresentação do relatório ao PL 4550/2004 e apensados, nesta comissão, os Deputados Antônio Carlos Biscaia, João Campos e Luiz Antônio Fleury apresentaram sugestões no sentido de complementar o parecer.

As manifestações dos ilustres deputados, representaram valiosa colaboração, diante do que, revejo o relatório no tocante à rejeição dos Projetos de Lei 4550/2004, 5457/2005 e 5904/2005, atendendo às sugestões, como forma de aprimoramento da proposta.

Pelas razões já expostas e por entendermos que a matéria proposta se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.550/2004, 5.457/2005, 5.904/2005 e 7.034/2006 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2006.

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.550/04,
5.457/05, 5.904/05 E 7.034/06**

Inclui o art. 82-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para proibir o ingresso de qualquer pessoa portando aparelho celular ou de rádiofreqüência em estabelecimento prisional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 82-A:

“Art. 82-A Nenhuma pessoa poderá ingressar em estabelecimento prisional portando aparelho de comunicação móvel.

§ 1º É obrigatória a revista pessoal em todas as pessoas autorizadas a entrarem em estabelecimentos penais, inclusive:

- I- funcionários do sistema prisional;
- II- magistrados;
- III- membros do Ministério Público;
- IV- advogados;
- V- policiais;
- VI- visitantes;
- VII- demais serventuários da justiça;

VIII- ministros de confissões religiosas.

§ 2º É obrigatória a verificação visual, de todas as cargas e encomendas que entrem ou saiam dos estabelecimentos prisionais, pertencentes a presos ou funcionários.

3º É obrigatória a instalação de portais detectores de metais, equipados com detectores de raios-x nos locais de acesso de pessoal ao interior dos estabelecimentos penais.

§ 4º É vedada a instalação de aparelhos telefônicos públicos (orelhões) no interior das instalações prisionais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2006

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.550/04 e os PLs 5.457/05, 5.904/05 e 7.034/06, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, José Otávio Germano e Ademir Camilo - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Coronel Alves, João Campos, Paulo Pimenta, Raul Jungmann, Gilberto Nascimento e Laura Carneiro.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS
4.550/04, 5.457/05, 5.904/05 E 7.034/06**

Inclui o art. 82-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para proibir o ingresso de qualquer pessoa portando aparelho celular ou de rádiofrequência em estabelecimento prisional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 82-A:

“Art. 82-A Nenhuma pessoa poderá ingressar em estabelecimento prisional portando aparelho de comunicação móvel.

§ 1º É obrigatória a revista pessoal em todas as pessoas autorizadas a entrarem em estabelecimentos penais, inclusive:

- I - funcionários do sistema prisional;
- II - magistrados;
- III - membros do Ministério Público;
- IV - advogados;
- V - policiais;
- VI - visitantes;
- VII - demais serventuários da justiça;
- VIII - ministros de confissões religiosas.

§ 2º É obrigatória a verificação visual, de todas as cargas e encomendas que entrem ou saiam dos estabelecimentos prisionais, pertencentes a presos ou funcionários.

§ 3º É obrigatória a instalação de portais detectores de metais, equipados com detectores de raios-x nos locais de acesso de pessoal ao interior dos estabelecimentos penais.

§ 4º É vedada a instalação de aparelhos telefônicos públicos (orelhões) no interior das instalações prisionais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2006

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Carlos Nader, tenciona autorizar o Poder Executivo a instalar aparelhos com sistema de Raio X em penitenciárias com o intuito de fiscalizar a entrada de objetos portados pelas pessoas que nelas adentrarem.

Ainda que o Projeto de Lei em análise preveja a possibilidade de o Poder Executivo firmar parcerias com a iniciativa privada para a implantação dos referidos aparelhos de Raio X, as despesas deverão ser arcadas pelo o Estado, "à conta de dotação orçamentária própria".

O Projeto de Lei nº 5.457, de 2005, assim como os PL 5.904, de 2005, e 7.034. de 2006, em apensos, versam sobre a obrigatoriedade da instalação de aparelhos de Raio X em estabelecimentos prisionais.

A matéria foi inicialmente submetida à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que a aprovou na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Dep. Alberto Fraga.

O Substituto apresentado pelo Relator firma a necessidade da obrigatoriedade de a instalação de aparelhos de Raio X em estabelecimentos penais, veda a instalação de aparelhos telefônicos públicos no interior dos presídios, assim como estabelece a exigibilidade da verificação visual de todos objetos e cargas que transitem para tais estabelecimentos.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei

4.550-A, de 2004, e seus apensos, não foram objeto de emendas

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada pelo projeto em exame, assim como seus apensos e o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, *a priori*, não atenta contra o equilíbrio das contas públicas, vez que a maior parte dos estabelecimentos penais estão sob a responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, cabendo, apenas à União suprir os entes da federação em recursos orçamentários a título de transferências discricionárias a cargo do Ministério da Justiça, consignadas na unidade orçamentárias 30907 – Fundo Penitenciário (FUNPEN).

Ademais, supre assinalar, que nos últimos anos a União tem aportado recursos também em favor da Construção de Penitenciárias Federais, sob a alçada do Ministério da Justiça.

Sendo assim, é nosso dever registrar que a obrigatoriedade das instalações de Raio - X poderá ensejar em acréscimos de despesas à conta dos entes da federação, assim como a cargo do FUNPEN, em despesas não estimadas pelas proposições objeto deste Parecer.

Destarte, quanto à exigibilidade de estabelecer-se dotação orçamentária própria nas leis orçamentárias anuais, conforme previsto no Projeto 4.550-A, de 2004, há que se registrar que as dotações orçamentárias consignadas junto ao FUNPEN já prevêm o abrigo de despesas voltadas ao aparelhamento e reaparelhamento de estabelecimentos prisionais, sob a classificação programática amparada pelo projeto “1701 – Aparelhamento e Reaparelhamento de Estabelecimentos Penais”.

Dessa feita, não se poderá destacar recursos em favor de dotação orçamentária própria voltada à implantação dos referidos equipamentos de Raio -X sem que se contrarie o princípio orçamentário da especificação ou discriminação da despesa, o qual assiste para que não haja duplicidade de programação em atendimento de despesas de mesmo objeto.

Quanto ao aspecto de os acréscimos não estimados pelas proposições, anteriormente tratado, a exigibilidade de antever-se o conhecimento do montante das novas despesas é firmada nos preceitos das Leis de Diretrizes Orçamentárias, que para o exercício seguinte, conforme expresso na Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, assim recomenda em art. 126, que “Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de

estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 e 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

Assim, em princípio, nenhuma das proposições em exame poderia firmar-se com adequada ou compatível conforme reza o estabelecido no art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprе assinalar, todavia, que a matéria tratada no PL 4.550-A aponta para necessidade de instalação dos referidos aparelhos de Raio-X, a estabelecer ao Poder Executivo autorização à realização das novas despesas, ao passo que os Projetos de Lei nº 5.457, de 2005, e 5.904, de 2005, em apenso, assim como o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tornam obrigatória a implantação dos aparelhos, o que, de certo modo, poderá implicar em aumento de despesa não estimada pelas proposições, em descumprimento ao disposto do art. 126 da LDO-2008, eis que se referem a acréscimo de despesa voltado a também manter o Distrito Federal, na forma do art. 21, XIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **somos favoráveis a inadequação dos Projetos de Lei nº 4.550-A, de 2004, 5.457, de 2005, e 5.904, de 2005, assim como o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, pelas razões anteriormente expostas, **e pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União do PL nº 7.034, de 2006**, não cabendo à Comissão, em consequência da ausência de impacto financeiro ou orçamentário em relação a esta proposição, realizar exame de adequação quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007

DEPUTADO JOÃO DADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.550-A/04, dos PL's nºs 5.457/05 e 5.904/05, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.034/06, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Torres, Colbert Martins, Eduardo Gomes, João Bittar e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
